



AO MERETÍSSIMO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

OLIVEIRA JUNIOR TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E

OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.972.691/0001-09, com sede na Avenida Bela vista, 1157, Quadra 09, Lote 02, Jardim Santo Antônio, Goiânia-GO, CEP 74853-410, e-mail: sl.ltd@uol.com.br, representada por seus procuradores e procuradoras que ao final assinam este petítório (M.J.), todos com escritório profissional estabelecido na Rua S-3, Quadra S-10, Lote 15, Casa 3, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, endereço de sítio eletrônico: rizzoetomas.com e e-mail: rizzoetomas@rizzoetomas.com, vem à presença de Vossa Excelência requerer o processamento da sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com base na fundamentação fática, econômico-financeira e jurídica a seguir:

1.0. HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

A Oliveira Junior iniciou suas atividades há cerca de 17 anos e construiu grande credibilidade no mercado negocial no Estado de Goiás ao destacar-se no ramo da Construção Civil, em especial na prestação de serviços de Construção e Saneamento para o Poder Público.

Em 20/03/2003, a autora iniciou suas atividades sob o nome





empresarial de Souza Lima Tecnologia em Serviços e Obras LTDA com o objetivo de atender a demanda pela prestação de serviços de Construção Civil e Saneamento, o qual se demonstrava um mercado rentável e promissor devido à carência de mão de obra especializada no estado, assim como em razão da demanda provocada pelo mercado.

Devido à crescente demanda por mão de obra também no Poder Público, a Oliveira Júnior logrou êxito em diversos certames licitatórios, passando a prestar serviços para a Administração Pública, especialmente a Municipal e Estadual, inclusive por meio de empresas públicas.

A autora encontrava-se em pleno e constante crescimento, o que fez com que executasse grandiosas obras que beneficiaram milhares de goianos, tais como: a desobstrução de redes, estações, PV's e ramais de esgoto sanitário com equipamentos "Jet Way" de hidrojateamento de alta pressão e sucção á vácuo, por intermédio de contrato com a SANEAGO; construção do CMEI do Jardim Mariliza, por meio de contrato com a prefeitura de Goiânia; Implantação da rede de esgoto sanitário em diversos bairros de Aparecida de Goiânia, por meio de Contrato com a Prefeitura daquela cidade com recursos aportados pelo Governo Federal; Implantação da rede de esgoto, assim como melhoria no sistema de água da cidade de Orizona-GO, por meio da SANEAGO.

Inclusive, chegou a empregar 50 pessoas de forma direta e vinha sempre em evolução, sempre adquirindo uma grande carteira de contratos, especialmente com Poder Público até se deparar em meados de 2014 com o início de uma crise econômico-financeira não esperada.

1.1. RAZÕES DA CRISE





A autora teve seu vertiginoso crescimento interrompido no ano de 2014, o qual para o mercado da Construção Civil foi o ano mais duro em razão da crise provocada pela recessão econômica no Brasil¹.

A recessão econômica iniciada em 2014 ocasionou reflexos negativos na economia nacional nos anos vindouros, fazendo com que nos exercícios seguintes o PIB brasileiro retraísse, ocasionando uma das mais graves financeiras já atravessadas pelo país, da qual ainda sentimos o reflexo.

Com efeito, o Dr. Antonio Corrêa de Lacerda, coordenador do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política da PUC-SP classificou como “maior crise do período pós-industrialização.”².

Piorando a situação econômica, nos anos seguintes até a presente data, o país viu-se, além de já estar em crise econômica, em meio a um imbróglio político que afetava ainda mais sua recuperação econômica, afetando de forma diametral o mercado da Construção Civil e, conseqüentemente, a requerente.

Aliado à recessão econômica, apesar de a autora ter vencido a licitação e realizado a implantação da rede de esgoto de alguns bairros em Aparecida de Goiânia-GO, aquele Governo Municipal realizou a privatização do sistema de esgotamento sanitário da cidade, passando para a Odebrecht o direito de exploração da mesma.

Nesta ocasião, a Prefeitura deixou de arcar com sua obrigação de pagar a obra já executada e passou a responsabilidade para a empresa Odebrecht, o que levou ao encerramento prematuro do contrato, assim como,

¹ Vide: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/brasil-entrou-em-recessao-partir-do-2-trimestre-de-2014-diz-fgv.html>

² Vide: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/04/como-o-brasil-entrou-sozinho-na-pior-crise-da-historia.html> e <https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml>





devido às diversas glosas realizadas pela referida empresa concessionária, fez com que a requerente tivesse que arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de diversos empregados, agravando ainda mais seu quadro de crise econômico-financeiro, haja vista que a Odebrecht levou 04 (quatro) anos para pagar a referida dívida e a fez sem a correção monetária necessária, descontando glosas por ela efetuadas.

Devido à crise que se instalava na companhia, a autora resolveu por tomar medidas de austeridade reduzindo quadro de funcionários, buscando alocar sua sede em local com valor de aluguel mais barato, assim como se utilizando de empréstimos bancários e venda de ativos; o que fez com que fosse possível sua manutenção até então sem utilizar-se do favor legal da Recuperação Judicial.

Ressalta-se que a Construção Civil foi severamente afetada pela referida crise³ e sofre seus efeitos.

A fim de conseguir a manutenção da atividade empresarial, a requerente tomou empréstimos junto a bancos e pessoas físicas, acreditando na retomada econômica que poderia impulsionar novamente a economia nacional, tendo em vista a melhora no desempenho das contas brasileiras nos anos de 2017, 2018 e 2019 – ainda que tímidos diante da perda econômica ocasionada pela crise econômica dos anos de 2014, 2015 e 2016⁴.

Em meio a toda a crise que já passava, no ano de 2019 a autora foi condenada a pagar nos autos da Reclamatória Trabalhista nº ATOrd 0010511-32.2018.5.18.0121 o vultoso montante de R\$ 227.403,76, abalando ainda mais sua situação econômico-financeira.

³ Vide: <https://g1.globo.com/economia/noticia/construcao-civil-se-retrai-em-2017-e-segura-recuperacao-da-economia.ghtml> e <https://exame.com/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/>

⁴ Vide: <https://exame.com/economia/pib-do-brasil-so-recuperou-30-do-que-foi-perdido-na-crise-economica/>





Na mesma assentada trabalhista, aquele juízo determinou a penhora de 30% do faturamento da requerente junto ao seu único contratante à época, Saneamento de Goiás S/A – Saneago, tolhendo completamente a capacidade econômico-financeira da requerente.

Além disso, a partir de março de 2020, com a declaração de situação pandêmica a nível mundial, antes mesmo do setor em que atua recuperar-se, vivenciamos uma nova crise que perdura até os dias atuais.

A referida situação fez com que o Poder Público, maior contratante da requerente paralisasse os investimentos nas obras e serviços da construção civil, passando a concentrarem-se no combate ao Coronavírus.

Com efeito, novamente, o setor da Construção Civil é o mais afetado pela crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19:

The screenshot shows a red header with 'MENU', the G1 logo, 'ECONOMIA', and a search bar labeled 'BUSCAR'. The main headline reads 'Construção é setor que relata maior impacto negativo da pandemia, diz Ibre'. Below the headline, a sub-headline states: 'Entre os consumidores, 79,1% afirmam estar comprando apenas produtos essenciais em meio à crise.' At the bottom of the article preview, it says 'Por Valor Online' and '22/04/2020 15h17 - Atualizado há 2 meses'.

5

⁵ Vide: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/22/construcao-e-setor-que-relata-maior-impacto-negativo-da-pandemia-diz-ibre.ghtml>





Home → MERCADOS → Pandemia do coronavírus pega setor de construção no contrapé

MERCADOS

Pandemia do coronavírus pega setor de construção no contrapé

Segmento era um dos que estava em plena retomada após anos difíceis, mas vem sendo atingido em cheio pelo coronavírus

Por Redação EXAME

Publicado em: 23/03/2020 às 05h49



6

Nota-se, pelos balanços patrimoniais da requerente, assim como pelos referidos índices aqui juntados, que a autora tem experimentado forte queda no seu faturamento e aumento de seu passivo, fazendo com que seus índices nos anos de 2017, 2018 e 2019 tivessem desempenho ruim e revelassem a crise financeira e econômica que a empresa atravessa.

Portanto, por não restarem alternativas à companhia, tendo em vista o Princípio da Preservação da empresa, a requerente vem perante esse MM. Juízo clamar pelo favor legal da Recuperação Judicial, previsto na lei 11.101/2005.

2.0. VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

Em que pese à situação de crise que a empresa requerente vem atravessando nos últimos anos, insta salientar que a mesma possui plena

⁶ Vide: <https://exame.com/mercados/pandemia-pega-setor-de-construcao-no-contrape/>





capacidade de recuperação, garantindo o pagamento de diversos trabalhadores, fornecedores e dos tributos.

Insta salientar que a Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária e, por conseguinte preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Nesse sentido, é inconteste que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas e, não à toa, o ilustríssimo doutrinador Jorge Lobo preleciona que o instituto tem como finalidade:

"salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores" (comentários à lei de Recuperação de Empresas e falência (Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109).

Em sua doutrina, o autor acrescenta que a fim de soerguimento da empresa em crise, deve-se observar o que se chama ética da solidariedade:





“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.” (Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109).

In casu, apesar de atravessar grave crise econômico-financeira, a qual, momentaneamente, compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros, insta salientar que se trata de situação transitória e passível de reversão, que se busca por intermédio da presente ação, a qual permitirá a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o soerguimento da empresa, fato este que possibilitará o pagamento dos credores, a manutenção de





empregos e da atividade empresarial, conseqüentemente contribuindo para a economia nacional.

3.0. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO RITO ORDINÁRIO (ART. 48 DA LEI 11.101/05)

3.1. REQUISITOS ESSENCIAIS

A empresa requerente exerce regularmente suas atividades por cerca de 17 anos, ou seja, tempo superior ao exigido pelo artigo 48, caput da lei 11.101/2005, conforme demonstra a 10ª Alteração Social, assim como a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, ambas em anexo.

De forma a cumprir outro requisito legal, jamais tiveram a sua falência decretada ou obtiveram concessão de recuperação judicial, cumprindo os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal, conforme certidão do Cartório Distribuidor Cível acostado nestes autos.

Igualmente, a requerente nunca foi condenada ou sequer possui como administrador, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na 11.101/2005, cumprindo o requisito do art. 48, IV da referida lei, conforme certidão do Cartório Criminal em nome de seu sócio: Sebastião Francisco de Oliveira Júnior.

Como se percebe, todos os requisitos essenciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

Por esta razão, tendo em vista que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento de sua recuperação no rito ordinário é medida que se impõe.





3.2. REQUISITOS FORMAIS

Quanto aos requisitos formais estabelecidos no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, insta salientar que a requerente os preenche.

Vejamos:

Na presente exordial, expõe claramente as causas concretas de sua situação patrimonial, assim como as razões da crise econômico-financeira.

De igual maneira, encontra-se acostada com a presente inicial as demonstrações contábeis dos anos de 2017, 2018, 2018 e o balancete do ano de 2020, com os respectivos índices, balanço patrimonial, demonstração de resultados, demonstração do resultado do último exercício social, assim como relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

A requerente junta neste ato, inclusive, a relação nominal de seus credores com os respectivos valores atualizados dos débitos, assim como sua origem, o regime de vencimentos e indicação dos registros contábeis das transações pendentes.

Desde já, a requerente informa que, em razão da paralisação das atividades em razão da pandemia provocada pela COVID-19, realizou a demissão de seus funcionários a fim de aguardar a plena retomada das atividades econômicas, assim como para se reorganizar por meio da presente recuperação judicial. Sendo assim, atualmente não emprega nenhum funcionário, haja vista a instabilidade acerca da paralisação e retomada das atividades por meio de decretos estaduais e municipais que buscam combater o Coronavírus.

Acosta-se à presente, a última alteração social, assim como a certidão simplificada da JUCEG.



De antemão, a requerente informa que, por se tratar de EIRELI, seu único sócio-administrador é o Sr. Sebastião Francisco de Oliveira Júnior, o qual lista seus bens nas declarações anexadas com a exordial.

Acostada a presente exordial, encontram-se os extratos das contas bancárias da empresa requerente.

De igual forma, junta-se as respectivas certidões dos cartórios do 1º e 2º tabelionato de protestos do situados na comarca de Goiânia-GO.

Como documento desta exordial, encontra-se a relação de todas as ações judiciais que a empresa figura como parte, com os respectivos valores demandados, como pode ser verificado pelas respectivas certidões do Cartório Distribuidor Cível do Tribunal de Justiça de Goiás e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, assim como da relação apresentada como documento da exordial.

No tocante ao plano de Recuperação Judicial, o artigo 53 da Lei 11.101/05 determina que o mesmo deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial a fim de completar a instrução da petição inicial.

Por se tratar de documento que não deve acompanhar esta inicial, a requerente informa que o juntará ao feito dentro do respectivo prazo, pormenorizando sua estratégia para soerguimento da empresa.

Entretanto, desde já, a requerente adianta que, dentre outros meios de recuperação, pretende obter condições e prazos especiais para pagamentos das dívidas vencidas ou vincendas, realizar trespasse, promover novação de dívidas, alienar alguns bens, assim como equalizar encargos financeiros relativos a débitos sujeitos à recuperação.





Portanto, a presente inicial encontra-se instruída com as necessárias demonstrações contábeis, relação nominal de credores, certidão de regularidade da empresa expedida pela JUCEG e sua última alteração contratual, relação de bens particulares de seu sócio-administrador, extratos bancários atualizados, certidões dos Cartórios de Protesto da Comarca de Goiânia-GO e relação das ações judiciais que figura como parte.

Salienta-se, desde já, que os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares estarão à disposição do MM. Juízo, assim como do Administrador Judicial que por ele será nomeado, assim como a qualquer interessado, conforme eventual determinação do MM. Juízo.

4.0. PEDIDO LIMINAR EM TUTELA INIBITÓRIA

4.1. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS

Um dos principais fatores para o êxito da recuperação da requerente será a manutenção da integralidade de seus clientes e o fechamento de novos negócios.

Entretanto, como acima salientado, apesar de também prestar serviços para empresas privadas, a maior parte do faturamento da reclamada vem de contratos firmados com a Administração Pública direta e indireta, por meio de certames licitatórios.

Para recebimento de valores, inclusive de serviços prestados, os referidos órgãos da administratividade, via de regra, exigem apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Em que pese o artigo 52, inciso II da lei 11.101/05 definir que, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, o juízo “determinará a





dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público", a solução legal não se mostra adequada ao fim da legislação.

Fatalmente, a maioria das empresas que se encontram em crise econômico-financeira e buscam a recuperação judicial possuem débitos tributários com as fazendas públicas municipal, estadual ou federal, já que, normalmente, tais débitos são os primeiros a terem seus pagamentos suspensos pela empresa.

Nesse sentido, o brilhantíssimo professor Leonardo Araújo

Marques:

"Parece haver consenso de que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal no início do processo de recuperação inviabilizará a preservação de inúmeras empresas perfeitamente viáveis. **Disponibilizar o inovador instituto da recuperação somente às empresas que estiverem em dia com suas obrigações fiscais é, no mínimo, afastar-se por completo da realidade econômico-financeira que vivenciamos.**" (MARQUES, Leonardo Araujo. O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores. 2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 116.)

Nota-se que a determinação legal, ainda que indiretamente, obriga o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento nos termos da legislação tributária aplicável, o que pode fazer com que empresas que contratem majoritariamente com o poder público tenham, antes mesmo de seu protocolo, inviabilizado seu pleito recuperacional, eis que, igualmente ao



presente caso, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário e trabalhistas, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.

Levando em conta isso, a empresa se veria impossibilitada de receber os créditos de contratos firmados com o Poder Público, como é o caso do Contrato nº 0259 junto à Saneamento de Goiás S/A, assim como outros que pretende firmar com o Estado, por meio de certames licitatórios.

A jurisprudência pátria vem adotando essa linha de raciocínio, como se observa da decisão do juiz Alexandre Alves Lazarini, da 10ª Vara de Recuperação e Falência de Empresas de São Paulo, na homologação do plano de recuperação da empresa Parmalat (**Processo 000.05.068.090-0**):

"Em relação à exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e artigo 191-A do CTN: a) trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; b) fere o princípio da proporcionalidade, e, por isso, são insubsistentes; c) o descumprimento não acarreta a falência, consequência não desejada pela lei; d) a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias".

Nesse sentido, os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho:

"Aliás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec.-lei 7.661/45 trouxeram, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido



de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise" (**Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada**, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168).

Nesse sentido, precedentes: do 1ª Vara Cível de Ponta Grossa (recuperação judicial da empresa Wosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda., Proc. n. 390/2005, MM. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 2/12/2005) e da 8ª Vara Empresaria do Rio de Janeiro (recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Riograndense, MM. Juiz Luiz Roberto Ayoub, j. 28/12/2005).

Nos autos da Recuperação Judicial da Parmalat (10ª Vara de Recuperação e Falência de Empresas de São Paulo, Processo 000.05.068.090-0), inclusive, muito bem fundamentou a necessidade de concessão da medida igualmente aqui pleiteada:

“Sob o ponto de vista econômico, conforme se vê em trabalho de Marcos de Barros Lisboa, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, e outros (**A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, in **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, coord. Luiz Fernando Valente de Paiva, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 52), tem-se que “o Fisco colabora com a recuperação da empresa mediante o parcelamento dos créditos tributários”, fixando norma determinando “que as Receitas de cada ente federativo criem regras específicas sobre o parcelamento de dívidas tributárias para empresas em recuperação de empresas”, como





forma de ajudar a recuperação judicial, já que dela não participa, “estabelecendo uma dilatação dos prazos para pagamento, **aliviando as necessidades de fluxo de caixa da empresa e propiciando a regularização de sua situação fiscal.**

Ou seja, o fisco deve atender o princípio constitucional da proporcionalidade e, também, os princípios estabelecidos no art. 47 da Lei n. 11.101/05, que, por conseqüência, encontram seu amparo no art. 170 da Constituição Federal.

Em face de um aspecto pragmático, com a recuperação judicial o fisco tem a chance de receber os tributos devidos; com a falência, a prática demonstra que nada, ou muito pouco, receberá dos seus créditos.”.

Igualmente, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. (processo n. 201200374929), da qual se extrai parte útil da decisão publicada no DJe-TJGO n. 1015 em 02.03.2012:

COMO JÁ ADIANTADO ANTERIORMENTE, A FLS. 364-375 A DEVEDORA EMENDA E COMPLEMENTA A PETIÇÃO INICIAL, NESTA PARTE REQUERENDO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR PARA O FIM DE A) DISPENSÁ-LA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TAMBÉM EM FACE DO PODER PÚBLICO (RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 52, II);

(...) ANALISO DE FORMA SEPARADA CADA UM DESSES REQUERIMENTOS. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO DE FATO, REZA O ART. 52, EM SEU



INCISO II, QUE A DEVEDORA FICA DISPENSADA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE POSSA EXERCER SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. ASSIM, DESEJA ELA UM PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUPRA TAMBÉM A REFERIDA EXCEÇÃO, ALEGANDO QUE DEDICA-SE A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, SANEAMENTO BÁSICO, EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DE GRANDE E MÉDIO PORTE, PARA OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO. JUSTIFICA QUE EM VIRTUDE DAS DIFICULDADES DE CAIXA NÃO TEVE ALTERNATIVA SENÃO ATRASAR OS PAGAMENTOS DOS ESCORCHANTES IMPOSTOS E COM ISSO PODER QUITAR SALÁRIOS E FORNECEDORES, NO INTUITO DE TENTAR MANTER OPERANTE SUA ATIVIDADE.

FUNDAMENTA QUE DIANTE DA ESPECIFICIDADE DE SEU CAMPO DE ATUAÇÃO, PARA QUE POSSA CONTINUAR EM SEU RAMO É NECESSÁRIO QUE SE LHE PERMITA PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS ESPÉCIES, BEM COMO SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS JÁ EXISTENTES OU QUE PORVENTURA VENHA A CONQUISTAR E RECEBER OS VALORES QUE LHE SÃO DEVIDOS PELA REALIZAÇÃO DAS OBRAS LICITADAS SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAQUELAS CERTIDÕES.



AFIRMA POSSUIR RELEVANTES VALORES JÁ DISPONIBILIZADOS NOS ÓRGÃOS PARA OS QUAIS PRESTA SERVIÇOS (DNIT, DERACR E E AGETOP) E QUE SE REFEREM A SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS E PARA OS QUAIS CUSTEOU OS INSUMOS APLICADOS. ANALISO. DEPOIS DE PESQUISAR NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DESSA ÁRDUA QUESTÃO, CONCLUO QUE A PREOCUPAÇÃO DA DEVEDORA NÃO É VÃ E SEU REQUERIMENTO MERECE UMA MAIOR REFLEXÃO POR PARTE DO JULGADOR. COMENTANDO A RESSALVA DO ART. 52, II, ASSIM SE POSICIONA MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“NO ENTANTO, DEPENDENDO DO TIPO DE EMPRESA, ESTE INCISO PODE DETERMINAR A INVIABILIDADE DA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES. COM EFEITO, IMAGINE-SE UMA EMPRESA QUE TEM GRANDES CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO E QUE, NO MOMENTO EM QUE PEDE SUA RECUPERAÇÃO, FICA PROIBIDA DE CONTINUAR TAIS CONTRATOS, A MENOS QUE APRESENTE CERTIDÕES NEGATIVAS. 6. QUANTO AO ASPECTO FISCAL – COMO, ALIÁS, TAMBÉM COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – A LEI DEIXOU BASTANTE A DESEJAR. OBSERVE-SE, A PROPÓSITO, QUE EMBORA NESTE MOMENTO SEJAM DISPENSADAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS, ELAS TERÃO QUE SER APRESENTADAS LOGO ADIANTE, SEM





O QUE NÃO PODERÁ O JUIZ CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 57). MESMO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NA FORMA DO ART. 206 DO CTN, POSSÍVEL NO CASO, PODERÁ SER ÓBICE, ANTE O TEMPO QUE TAIS PROVIDÊNCIAS CONSOMEM. 7. ENFIM, NO AFÃ DE SALVAGUARDAR O CRÉDITO FISCAL E O CRÉDITO BANCÁRIO, A LEI ESTABELECEU REGRAS QUE TERÃO ALTO PODER DE INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO PRETENDIDA” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ED., P. 153/154).

PERCEBE-SE NO ITEM 5 DO COMENTÁRIO ACIMA QUE A HIPÓTESE AMOLDA-SE COMO UMA LUVAS AO CASO SUB JUDICE, JÁ QUE TAMBÉM AQUI A DEVEDORA TEM GRANDES CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. MAS, PROSSEGUINDO, TEMOS AINDA O ESCÓLIO DE RENALDO LIMIRO DA SILVA, QUE NÃO OBSTANTE ESTAR FALANDO SOBRE O MOMENTO PRECONIZADO PELO ART. 57 DA LEI, TRAZ OBSERVAÇÕES QUE PODEM IGUALMENTE SER APLICADAS NA ANÁLISE DO ART. 52, II: “[DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES]...

NÃO ESTARÁ AINDA APTO A MERECE A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS NESTE MOMENTO SURGE, A NOSSO VER, UM GRANDE COMPLICADOR. O ART. 67 DA LEI Nº 11.101/05 DETERMINA QUE O DEVEDOR, PARA RECEBER A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO



JUDICIAL, DEVERÁ APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DA LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

É COMPLICADOR, SIM, PORQUE TODO DEVEDOR QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, HÁ MUITO TEMPO JÁ DEIXOU DE RECOLHER OS IMPOSTOS, MUITO EMBORA POSSA TÊ-LOS DECLARADO. SERIA ELE, NESTA SITUAÇÃO, UM INADIMLENTE, MAS NÃO UM SONEGADOR, O QUE AOS OLHOS DO FISCO POUCO INTERESSA. A VASTA LITERATURA JURÍDICA NOS CREDENCIA A FAZER TAL AFIRMAÇÃO SEM MEDO DE ERRAR: OS IMPOSTOS DO DEVEDOR QUE PASSA POR SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, SE CONSTITUEM NO PRIMEIRO ITEM A NÃO SER CUMPRIDO, POIS A FALTA DE CAIXA NÃO LHE PERMITE CUMPRIR ESTAS OBRIGAÇÕES, VEZ QUE O SEU NEGÓCIO TEM QUE GIRAR. PENSA O DEVEDOR: 'NÃO VOU SACRIFICAR A VIDA DA MINHA EMPRESA PAGANDO RELIGIOSAMENTE TODOS OS IMPOSTOS, SE MAL POSSO QUITAR A FOLHA DE PAGAMENTOS EM DIA', POR EXEMPLO. E ASSIM VAI ELE POSTERGANDO ESTAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, QUE TODOS NÓS SABEMOS, SÃO ALTAS, INJUSTAS, E QUE SE TORNAM EM POUCO TEMPO UMA “BOLA DE NEVE” IMPAGÁVEL” (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB EDITORA, 2005, P. 63). COMO SE VÊ, A SITUAÇÃO É ASSAZ PREOCUPANTE. REALMENTE,





É FATO NOTÓRIO QUE O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS É A PRIMEIRA CONSEQUÊNCIA DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA DEVEDORA. E SENDO ASSIM, EXIGIR AS TAIS CERTIDÕES SERÁ O MESMO QUE IMPEDIR QUE SE EFETIVE A PRÓPRIA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRATICAMENTE ANTECIPAR SUA QUEBRA. ENTENDENDO DESSA FORMA, CREMOS QUE ISSO NÃO SE CONSUBSTANCIARIA EM OBRIGAR AS FAZENDAS PÚBLICAS A FINANCIAR A DEVEDORA, COMO JÁ FOI AFIRMADO ALGURES. ATÉ PORQUE, DISPÕEM ELAS DE OUTROS MECANISMOS LEGAIS PARA PERSEGUIREM SEUS CRÉDITOS. NÃO BASTASSE TUDO ISSO, É INEGÁVEL QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL LHE É MAIS BENÉFICA QUE A PRÓPRIA FALÊNCIA, ONDE SOMENTE RECEBERÁ DEPOIS DOS CREDORES TRABALHISTAS E DAQUELES COM GARANTIA REAL.

NOUTRA PLANA, A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO É FIRME NO SENTIDO DE QUE ENQUANTO NÃO FOR CUMPRIDO O ARTIGO 68 DO NOVEL DIPLOMA, QUE PREVÊ A EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTITUI-SE EXIGÊNCIA ABUSIVA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. CONFIRA-SE, A PROPÓSITO, O JULGAMENTO PROFERIDO NO AI Nº 470.132.4/0-00, REL. DES.





PEREIRA CALÇAS, J. 30.05.2007. ANTE TODO O EXPOSTO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA QUE A LEI OUTORGA AO JULGADOR, DISPENSO A DEVEDORA, POR ORA, TAMBÉM DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES OBJETO DA RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 52, II.

POR FIM, NO MOMENTO PRECONIZADO PELO ART. 57 IREI NOVAMENTE AVALIAR A SITUAÇÃO, PRINCIPALMENTE LEVANDO EM CONTA A CONDUTA DEMONSTRADA PELA DEVEDORA EM SUA ATIVIDADE E DURANTE AS FASES PRECEDENTES DO PROCEDIMENTO.

Assim também entendeu o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos do pedido de recuperação judicial das empresas Engebra Empresa de Energia do Brasil Ltda. e Usina Termelétrica de Anápolis Ltda. (processo n. 201201345795), decisão que se extrai parte útil:

Remanesce, portanto, averiguar-se a viabilidade dos demais pleitos formulados na inicial que se consubstanciam na:

1 - dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e concordata para participar de licitações, manter contratos e receber direitos creditórios decorrentes do adimplemento dos contratos;

(...)

Relativamente ao item 1, mister registrar que o inciso II do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, estabelece a possibilidade de dispensa de apresentação do documento





de quitação de tributos (art. 205 e 206, CTN) "...para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,...".

Pois bem. Como empresas atuantes no ramo de geração de energia, é natural que seus contratos de fornecimento sejam sempre celebrados com órgãos da estrutura organizacional do Poder Público, que se qualifica como poder concedente do direito de exercer a atividade de que se cogita. Embora a Lei nº 8.666/93 não vede a participação em licitações do Poder Público de empresa em recuperação judicial, mas apenas de concordatárias, é de sabença trivial que os editais trazem essa previsão, estabelecida por razões de analogia, inviabilizando a concorrência do recuperando. Ora, impedir que empresa em recuperação judicial participe de licitação, mantenha ou prorogue contratos anteriormente celebrados com o Poder Público, é contribuir para que não saia da crise econômico-financeira em que emergiu, desestimulando a atividade empresarial, em atitude colidente com a inspiração do princípio da preservação da empresa, observado pelo legislador ao criar o instituto da recuperação.

Sobre o tema, leciona o magistério de Manoel Justino Bezerra Filho, in Nova Lei de Recuperação e Falência Comentada, RT, 3ª edição, p. 153-4:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das



atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas. 6. Quanto ao aspecto fiscal - como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras - a lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem. 7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida".

Dessa forma, placitar a exigência dessas certidões implica negar a possibilidade da própria recuperação, conduzindo o devedor à falência. Por esses motivos, defiro o pedido para dispensar as autoras da apresentação, no setor elétrico (CCEE, ANEEL, ONS), das certidões objeto da ressalva da parte final do inciso II, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, para o recebimento da remuneração devida pelo fornecimento de energia já efetuados e a ser realizado; para a participação de processo licitatório e celebrar ou prorrogar os correspondentes contratos.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de



Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA. CONSOANTE RECENTE JULGADO DO E. STJ, "A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 57 DA LEI 11.101/05 INVIABILIZA TODA E QUALQUER RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E CONDUZ AO SEPULTAMENTO POR COMPLETO DO NOVO INSTITUTO". (RESP 1187404). ASSIM, EM CASOS QUE TAIS, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE SER CONCEDIDA MESMO NAS HIPÓTESES EM QUE A SOCIEDADE NÃO APRESENTA CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(T1-DF - AGI: 20130020137672 DF 0014613-05.2013.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 24/07/2013, 6a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2013 . Pág.: 144).

Sendo assim, o artigo 52, inciso II, encontra em antinomia como o artigo 47 da lei 11.101/05, assim como o espírito da própria legislação, eis que exigência da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários ou Certidões Positivas com efeitos de Negativas, especificamente para contratação e recebimento com o Poder Público, assim como para concessão da Recuperação Judicial, inviabiliza a preservação da empresa e continuidade do negócio, ferindo de morte o instituto recuperacional, demonstrado assim o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela inibitória de forma liminar.

Tendo em vista que a certidão de Certidão Débitos Tributários da empresa encontra-se positiva, assim como tendo em vista o risco de sua CND ser gravada com a dívida trabalhista constituída nos autos da Reclamatória Trabalhista nº ATOrd 0010511-32.2018.5.18.0121, o *periculum in mora* encontra-se devidamente demonstrado.

Sendo assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento tutela inibitória por medida liminar pretendida é essencial pelo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o prejuízo que





poderá ocorrer caso se haja a retenção nos recebíveis da requerente junto à SANEAGO, assim como, pela necessidade de que a empresa continue participando de certames licitatórios a fim de readquirir carteira de contratos suficiente para a manutenção da atividade empresarial.

Portanto, com o fim de viabilizar ainda mais o sucesso do processamento da recuperação judicial, requer a tutela inibitória com medida liminar a fim de dispensar a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários e Trabalhistas ou Certidões Positivas com efeitos de Negativas, especialmente para contratação e recebimento de valores decorrentes de serviços prestados ao Poder Público.

4.2. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

Conforme acima asseverado, a requerente tem como seu principal contratante o Estado, por meio de Licitações.

Portanto, conclui-se que a fim de preservar a manutenção da empresa e, por conseguinte sua regular atividade é premente a necessidade de continuar contratando com seu principal consumidor, o qual, via de regra, exige certidão negativa de recuperação judicial, falência e concordata.

Inclusive, a Lei nº 8.666/93 impede que empresas em concordata contratem com o Poder público.

Apesar de o referido instituto ter sido revogado a partir da vigência da lei nº 11.101/2005, com a instituição da Recuperação Judicial, o Poder Público vem, equivocadamente, inabilitando empresas em Recuperação Judicial para participação em licitações.

Tal fato constitui, inclusive, preocupação da requerente, eis que, caso lhe seja exigido a certidão do Cartório Distribuidor Cível do Fórum da



Comarca de Goiânia com o fim de comprovar inexistência de processo de recuperação judicial para a participação de novos certames licitatórios, fatalmente a requerente será inabilitada, em razão do presente pedido, restando assim demonstrado o *periculum in mora* necessário.

Com efeito, o presente pedido de recuperação judicial, não deve servir como justificativa para que o Poder Público não contrate com a requerente.

Inclusive, nos autos do pedido de recuperação judicial do Grupo Coral (processo n. 201104886612), o Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, entendeu que a recuperação judicial impede a empresa de contratar com o Poder Público:

Dizendo-se prestadoras de serviços ao Poder Público, de onde obteriam parte substancial de suas receitas, pedem as devedoras a concessão de liminar para permitir a sua participação em concorrências públicas, bem como ter os contratos vigentes mantidos e prorrogados, a despeito de estarem em recuperação judicial.

Apontam que a Lei de Licitações só impede que empresa "em concordata" participe de licitações, não se confundido esse instituto jurídico com a recuperação judicial.

Penso que a medida é viável.

De fato, embora a "concordata" e a "recuperação judicial" sejam medidas de saneamento da empresa, os institutos não se confundem, não podendo o intérprete recorrer à analogia em campo de matéria restritiva de direitos.

E se a Lei nº 8.666/1993 não traz disposição específica



acerca da impossibilidade de empresa em recuperação judicial contratar com o Poder Público, impedimento não há.

Não se pode perder de vista ainda o princípio da preservação da empresa, que inspira a recuperação judicial (artigo 47 da LRE).

Ainda que impedimento legal houvesse, o princípio é hierarquicamente superior a regras, devendo prevalecer.

Impedir empresa em recuperação judicial de participar de certames públicos, manter ou prorrogar contratos já firmados com o Poder Público, significa, na prática, privar empresas que se lancem à prestação de serviço público do direito de sanear suas dívidas e se reestruturar, em franca violação do princípio da igualdade.

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado na prefacial para determinar ao Poder Público, em seus diversos níveis, que a circunstância de estarem as devedoras em recuperação judicial não pode ser considerado motivo legítimo para a manutenção ou prorrogação de contratos públicos já vigente e nem à habilitação em novos processos licitatórios ou contratação com o Poder Público, dispensando ainda, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, da apresentação de certidões de tributos para o recebimento da contraprestação pelos serviços prestados.

Igualmente, o entendimento dos Juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (processo 201200374929) e da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (processo nº 201201345795), acima transcritos.



A despeito da Recuperação judicial, a reclamada, mesmo que em soerguimento, participe de novas licitações, é essencial para sua manutenção e cumprimento do plano recuperacional que será apresentado dentro do prazo legal.

Dessa forma, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelo fato de a lei não vedar a contratação, pelo Estado, de empresa em Recuperação Judicial, em observância ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, requer a concessão de tutela inibitória por medida liminar a fim de permitir que a requerente participe de certames licitatórios sem apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Concordata, ou sequer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

5.0. CUSTAS PROCESSUAIS E TAXAS JUDICIÁRIAS

Como valor da causa, a requerente atribui o valor de seu passivo declarado.

Referente à custa processuais e taxas judiciárias, insta salientar que sua exigência de forma antecipada a uma empresa que encontra-se em crise econômico-financeira afronta o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário e inviabiliza o pedido aqui realizado.

O pedido de Recuperação Judicial aqui feito, assim como os balanços patrimoniais da requerente demonstram que ela está em crise econômico-financeira, o que a impede de arcar com as despesas judiciais.

Nos presentes autos, nota-se que, além das custas processuais, a requerente deverá arcar com diversas despesas processuais, tais como: os honorários do administrador judicial, publicação de editais, o envio de correspondências, etc.



Por isso, a autora requer que seja autorizado o pagamento das referidas custas processuais ao final do processo, tendo em vista a crise econômico-financeira atravessada pela requerente, assim como, pelos altos custos que terá com o presente feito.

A jurisprudência vem se consolidando pela autorização do recolhimento das custas ao final do processo:

PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL – DECISÃO AGRAVADA:
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - PEDIDO
ALTERNATIVO DO AUTOR: GRATUIDADE OU
PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO -
POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO
FINAL DO PROCESSO - RECURSO - PROVIMENTO
PARCIAL.

- 1 - Conforme jurisprudência consolidada à luz do Princípio Constitucional do Amplo Acesso à Justiça, é cabível o pagamento das custas ao final do processo quando se der a impossibilidade momentânea da parte.

2 - No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, a exigência do recolhimento prévio do valor das custas impediria a defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, adiar o recolhimento para o final do Processo significa a decisão mais razoável, principalmente quando o próprio autor faz pedido alternativo, requerendo o pagamento de custas ao final.

(TJBA - 4ª Câm. Cível; AI nº 75469-4/2008 - Salvador-BA;



Rel. Des. Convocada Gardênia Pereira Duarte; j. 6/5/2009; v.u.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MASSA FALIDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - ACESSO À JUSTIÇA - DEFERIMENTO DE CUSTAS AO FINAL. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Súmula nº 481 do STJ. Sentença de decretação da falência, por si só, não têm o condão de fazer prova inequívoca de estado de hipossuficiência jurídica. No entanto, deve-se assegurar o direito do acesso à Justiça à pessoa jurídica que demonstra dificuldade de arcar com as despesas processuais. A jurisprudência passou a mitigar a obrigatoriedade de antecipação das despesas processuais, permitindo o pagamento das custas ao final do processo, conforme o Enunciado nº 27 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça. Provimento parcial ao recurso autorizando o recolhimento das despesas processuais ao final.

(TJRJ – 17ª Câmara Cível. AI n. 4045-86.2016.8.19.0000, Rel. Des. Edson Vasconcellos, j. 13/04/2016)

Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo não compartilhe deste entendimento, conforme o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, requer





que seja autorizado o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses.

6.0. CONCLUSÃO

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais para que esse R. juízo determine o processamento da Recuperação Judicial da autora, requer:

- a) Que seja deferido o processamento da recuperação judicial da requerente pelo rito ordinário previsto no artigo art. 48 da lei 11.101/05, com a respectiva nomeação de administrador judicial;
- b) A concessão de tutela inibitória de forma liminar para dispensar a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários e Trabalhistas ou Certidões Positivas com efeitos de Negativas, especialmente para contratação e recebimento de valores decorrentes de serviços prestados ao Poder Público;
- c) A concessão de tutela inibitória de forma liminar com a finalidade de permitir que a requerente participe de certames licitatórios sem apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Concordata, ou sequer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa
- d) O pagamento das custas processuais e taxa judiciária ao final do processo ou, de forma subsidiária, conforme o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que seja autorizado o pagamento das custas processuais e da taxa





judiciária em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses;

- e) Conseqüentemente, que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, determinando a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federais e do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, onde a requerente possui estabelecimento;
- f) Que seja determinada a publicação do edital, conforme determina o do artigo 52, § 1º da Lei Federal nº 11.101/2005;
- g) A concessão do prazo de 60 dias para apresentação do plano de Recuperação Judicial.

Em prosseguimento, com a respectiva aprovação do plano recuperacional, requer:

- a) O Deferimento da Recuperação Judicial da requerente, com a manutenção de seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver do comitê de credores;
- b) Depois de deferida a Recuperação Judicial, que permaneça em Recuperação judicial até o cumprimento das obrigações prevista conforme plano recuperacional que vencerem em até o prazo de 02 (dois anos) do deferimento da Recuperação Judicial;





- c) Após o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, que determine o encerramento da recuperação judicial e a consequente adoção das providências estabelecidas no artigo 63 da lei 11.101/2005;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive testemunhal.

À presente causa, atribui-se o valor de R\$ 1.229.124,24 (um milhão duzentos e vinte e nove mil cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Pede deferimento,

Goiânia, 14 de julho de 2020.

Rodrigo Rizzo Vasques Filho
OAB-GO 55.909

João Carlos Tomás dos Santos
OAB-GO 47.940

Dra. Elza Cândida da Silveira
OAB-SP.: 36.265

Júlia Maria Tomás dos Santos
OAB-GO.: 54.719